



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 062/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº: 009/2022

RECORRENTE: CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA

A Comissão Permanente de Licitação de Ibatiba/ES, frente ao Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA** contrário à decisão em inabilitar a referida empresa, no julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 009/2022, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Eunice Pereira Silveira no Município de Ibatiba-ES**, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, com as alterações determinadas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.468/98, e posteriores, vem manifestar seu posicionamento ante ao Recurso apresentado.

Em primeiro momento, a Comissão Permanente de Licitação informa que recebeu o recurso da Empresa **CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.372.919/0001-62, no dia 17 de novembro de 2022 às 14h48min, através do Protocolo nº 007004/2022, cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fica dispensado o prazo para apresentação de contrarrazões conforme determina o § 3º, do Art. 109 da Lei 8.666/1996, considerando que a recorrente é a única participante do presente processo.

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que a Recorrente efetivamente participou do certame em questão.

DOS FATOS

O Município de Ibatiba-ES realizou no dia 09 de novembro de 2022 julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 009/2022, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Eunice Pereira Silveira no Município de Ibatiba-ES**, a fim de obter a melhor proposta e que atenda a administração pública e ao interesse público.

A licitante, ora recorrente, questiona a sua inabilitação que segundo esta ocorreu um rigorismo por parte da Comissão Permanente de Licitação, no que se refere à exigência do item 8.5.3 e 8.5.5 do edital, referente à **“Estaca broca de concreto, diâmetro de 30cm, escavação manual com tradoconcha, interiramente armada.AF_05/2020;”**, em que se exige uma quantidade exabundante de execução deste item, sendo a necessidade de execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância.

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação a recorrente apresentou razões de recursos onde solicita que a Comissão Permanente



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

de Licitação anule sua decisão, declarando a recorrente habilitada para prosseguir no pleito.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, informamos que a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com os responsáveis técnicos da Divisão de Engenharia do Município, no momento da análise dos documentos de habilitação da Empresa **CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA**, constataram que a empresa não atendeu ao item 8.5.3. e 8.5.5 do Edital, de acordo com análise técnica do setor responsável, conforme ata de sessão de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada no dia 09 de novembro de 2022.

No entanto, embora o Edital seja **SUFICIENTEMENTE CLARO** acerca da habilitação técnica correspondente ao item **8.5.3 "Qualificação Técnico-operacional: Apresentar um ou mais atestado (s), em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha realizado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância indicadas no subitem 8.5.5, da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"** e o item **8.5.5 "São parcelas de maior relevância para capacitação profissional e operacional os serviços descritos abaixo, conforme indicação no Relatório Técnico do Setor de Engenharia"**, a recorrente, ao apresentar o atestado de qualificação Técnico-Operacional, não atendeu ao requisito de no mínimo 50 (cinquenta por cento) do item de maior relevância **"Estaca broca de concreto, diâmetro de 30cm, escavação manual com tradoconcha, interiramente armada.AF_05/2020;"**, desta forma correta é sua inabilitação.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Diante das alegações apresentadas pela recorrente, a Comissão

Permanente de Licitação esclarece que o objeto em questão é uma obra de **engenharia de reforma e ampliação de Escola Municipal**, cujo seu valor estimado para contratação é de **R\$ 1.880.696,71 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos)**, desta forma, além da complexidade e seriedade dos serviços a serem executados, esta é considerado para este município uma obra de grande vulto, razão pela qual, justifica-se as exigências elencadas nos itens 8.5.3 e 8.5.5 do Edital. Trata-se de um critério de seleção de empresas competentes e preparadas para garantir uma boa execução dos serviços.

Tais exigências já estão pacificadas no entendimento de que fica ao critério da administração pública definir os itens de **maior relevância técnica e financeira** e ainda estabelecer como critério no edital o quantitativo mínimo a ser exigido, desta forma, temos o entendimento exarado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Concorrência nº 021/2019, que têm por objeto a contratação de empresa especializada, para concessão a título oneroso, da exploração do sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, para veículos automotores e similares, conforme planilha orçamentária, especificações técnicas e projeto básico anexo ao edital.

(...) iii. Da ausência de exigência de quantitativos nos atestados técnico-operacionais

(...) Apesar de compartilhar do entendimento de que o estabelecimento de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional é uma faculdade legal à disposição da Administração Pública, não se pode deixar de reconhecer que a não fixação dos quantitativos pode trazer insegurança jurídica ao certame, uma vez que permite certa margem de subjetividade no julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes, (...).

(Handwritten signatures in blue ink)



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro
Não se pode esquecer também, que a jurisprudência desta Corte de Contas tem entendimento pacificado que é lícito exigir nos atestados de capacidade técnico-operacional até 50% do quantitativo da parcela de maior relevância e valor significativo que se pretende seja comprovada a experiência anterior.

Também não se deve perder de vista que é ilícita a exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para atestados de capacidade técnico profissional, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Diante desse quadro, reafirmamos que é altamente recomendável que o edital de licitação no caso concreto defina os quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, considerando ainda por se tratar de uma obra de grande vulto, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, ao realizar o julgamento dos documentos de habilitação da empresa, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a equipe técnica de engenharia, foi fiel ao cumprimento das exigências estabelecidas no Edital, não

(Three blue ink signatures)



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

podendo esta, fugir do que foi nele expresso, considerando que caso fizessem, estariam ferindo aos princípios basilares da administração pública, quais sejam: **impessoalidade, igualdade, e vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, considerando que o Edital faz a lei da licitação entre as partes interessadas, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública, quanto para os licitantes, compelidos ambos à sua fiel observância.

Assim, correta é a sua **INABILITAÇÃO**, visto que, outro posicionamento acarretaria na abertura de vários processos em futuras licitações a serem realizadas nesta municipalidade e ainda, que esta administração estaria causando “prejuízos” à outros interessados que por sua vez, possam ter deixado de participar por não atender aos requisitos pré-estabelecidos neste edital.

Por fim, resta claro que, no edital a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional com requisitos mínimos para execução dos itens de maior relevância, visa dar ao município maior segurança em relação à empresa a ser contratada, verificando se esta possui capacidade técnica para executar um serviço de maior complexidade e maior vulto econômico.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, decide pelo acolhimento do presente recurso, e quanto ao **mérito** decide **PELO INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA**, relativamente aos atos da fase de abertura e julgamento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório nº 062/2022 – Tomada de Preços nº 009/2022, pelos fatos e motivos expostos.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ibatiba


Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

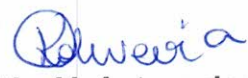
Sendo assim, a Comissão decide por manter **INABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA**, tendo em vista que, segundo a decisão dos Engenheiros do Município, a empresa não atendeu ao item **8.5.3** do Edital em epígrafe.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Município de Ibatiba - ES, 18 de novembro de 2022.


Carolaine Segal Vieira
Presidente da CPL


Juliana Tomaz Silveira
Membro da CPL


Kátia Alcântara de Oliveira
Membro da CPL



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Gabinete Municipal

SERVIÇO DO GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Com base no julgamento do Processo de Licitação nº 062/2022, sob Modalidade Tomada de Preços 009/2022, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Eunice Pereira Silveira no Município de Ibatiba-ES", com respeito aos princípios básicos da administração pública, e em atendimento ao interesse público, bem como o julgamento do Recurso Administrativo e de acordo com a decisão ali proferida, **RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibatiba-ES, que decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA.

Ibatiba - ES, 18 de novembro de 2022.

Luciano Miranda Salgado

Prefeito Municipal